



BOLETIM nº 047/2021-CD

RESULTADO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO DIA: 29/07/2021
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDFS/RJ

Sob a presidência da **Exma. Auditora Presidenta Dra. Christiane D'Elia**, que compôs a **3ª Comissão Disciplinar na sessão realizada em 29/07/2021**, com a presença dos(as) Exmos(as) auditores(as) **Dr. Eduardo Farias de Oliveira**, **Dra. Juliana de Siqueira Ferreira** e **Dr. Ricardo Mattos**, registrando ainda a presença do Exmo. Procurador **Dr. Tulio Memoria Carneiro Ribeiro**

1 – PROCESSO nº 092/2021 – 3ª CD **COMPETIÇÃO: CARIOCA 2021 - SUB 09 PRATA** **RESULTADO FINAL:**

DENUNCIADO 1: FIRJAN SESI VOLTA REDONDA – INCURSO NO ARTIGO **211** DO CBJD, ABSOLVIDA, por ausência de ocorrências e/ou consequências que tenham trazido comprometimento ao evento ou ao público, na sua segurança, afastando-se os riscos pretendidos pela tipificação do artigo **211**, em excepcionalidade das decisões consolidadas pela 3ª Comissão, diante do momento específico, pandêmico.

DENUNCIADO 2: THIAGO JOSE LEMOS ELIÃO – MEMBRO DA COMISSÃO TÉCNICA DA EQUIPE A.A.B.B./PONTO FUTURO - INCURSO NO ARTIGO **258** DO CBJD, houve a CONDENAÇÃO com aplicação de suspensão de 01 (UMA) partida, convertida em advertência, diante da análise da gravidade da conduta, análise de não intenção de ofensa ao árbitro mesmo sob reação inadequada, infeliz e contrária à ética.

2 – PROCESSO nº 095/2021 – 3ª CD **COMPETIÇÃO: CARIOCA 2021 - SUB 15** **RESULTADO FINAL:**

DENUNCIADO 1: IRAJÁ ATLÉTICO CLUBE – INCURSO NO ARTIGO **191** INCISO **III** DO CBJD E INCURSO NO ARTIGO **206** DO CBJD. No primeiro artigo denunciado (**191 III**), conforme o título 5 do regulamento dos campeonatos (caput, art. **20**), um dos deveres do clube mandante é proporcionar a correção das deficiências, em duas falhas do denunciado: não verificar previamente e não solucionar o problema, atentando contra o bom e perfeito andamento da partida, CONDENADO ao pagamento da multa de R\$ 700,00 (setecentos reais), reduzida pela metade na forma do artigo **182**, no total para recolhimento do valor final de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), e, ainda, dever de reparar o placar eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovado nos autos no mesmo prazo. Quanto ao enquadramento no artigo **206**, conforme registrado na Súmula, a partida marcada para as 14 horas foi iniciada somente às 14:35, por força do atraso do Sr. Jerônimo José dos Santos na liberação dos vestiários, conforme minuciosa descrição e presunção de veracidade, tudo sem qualquer justificativa, em conduta não desportiva e, assim, CONDENADO o denunciado ao pagamento de MULTA de R\$ 3.500 (três mil e quinhentos) reais – pena mínima por minuto, 35 minutos a R\$ 100,00 - a ser recolhida pela metade, na forma do artigo **182**, para pagamento final de R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais).



3 – PROCESSO nº 096/2021 – 3ª CD

COMPETIÇÃO: CARIOCA 2021 - SUB 12 OURO ESPECIAL

RESULTADO FINAL:

DENUNCIADO 1: – IRAJÁ ATLÉTICO CLUBE, INCURSO NO ARTIGO **211** DO CBJD, ABSOLVIDA, por ausência de ocorrências e/ou consequências que tenham trazido comprometimento ao evento ou ao público, na sua segurança, afastando-se os riscos pretendidos pela tipificação do artigo **211**, em excepcionalidade das decisões consolidadas pela 3ª Comissão, diante do momento específico, pandêmico.

DENUNCIADO 2: - VINICIUS RIBEIRO LIMA, INCURSO NO ARTIGO **254** DO CBJD, diante da primariedade, houve a CONDENAÇÃO com aplicação de suspensão de 01 (UMA) partida, convertida em advertência, diante da construção do caráter punitivo pedagógico, por etapas, ao atleta, lembrada a inexecução, na forma do artigo **162** do CBJD e já resguardado o parágrafo único.

3 – DENUNCIADO 3 - ARTHUR MORAES DE MELO LIMA – ATLETA DA AGREMIAÇÃO SÃO GONÇALO INCURSO NO ARTIGO **250** DO CBJD (ERRO MATERIAL NO EDITAL/DENÚNCIA, ora retificado), diante da primariedade, houve a CONDENAÇÃO com aplicação de suspensão de 01 (UMA) partida, convertida em advertência, diante da construção do caráter punitivo pedagógico, por etapas, ao atleta, lembrada a inexecução, na forma do artigo **162** do CBJD e já resguardado o parágrafo único.

4 – PROCESSO nº 097/2021 – 3ª CD

COMPETIÇÃO: CARIOCA 2021 - SUB 08 OURO ESPECIAL

RESULTADO FINAL:

DENUNCIADO 1: - JACAREPAGUA T.C. – INCURSO NO ARTIGO 211 DO CBJD, ABSOLVIDA, por ausência de ocorrências e/ou consequências que tenham trazido comprometimento ao evento ou ao público, na sua segurança, afastando-se os riscos pretendidos pela tipificação do artigo **211**, em excepcionalidade das decisões consolidadas pela 3ª Comissão, diante do momento específico, pandêmico e, INCURSO NO ARTIGO **206** DO CBJD, CONDENADO o denunciado ao pagamento de MULTA de 900,00 (novecentos) reais, ou seja, R\$ 100,00 por minuto de atraso - a ser recolhida pela metade, na forma do artigo **182**, para pagamento final de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

5 – PROCESSO nº 098/2021 – 3ª CD

COMPETIÇÃO: CARIOCA 2021 -

RESULTADO FINAL: – SUB 12 OURO ESPECIAL

DENUNCIADO 1: – FELIPE VIEIRA DOS SANTOS MARTINS – ATLETA DA EQUIPE DO CANTO DO RIO F.C INCURSO NO ARTIGO **254** DO CBJD, teve sua CONDENAÇÃO, aplicando-se a pena de uma partida, convertida em advertência, e, conforme artigo **162** CBJD, restando inexecuível, mas medida pedagógica acerca da consequência desportiva, em especial **162**, parágrafo único.

6 – PROCESSO nº 099/2021 – 3ª CD

COMPETIÇÃO: CARIOCA 2021 - SUB 17

RESULTADO FINAL:

DENUNCIADO 1: LIGA MAGEENSE DE DESPORTO – AGREMIAÇÃO DESPORTIVA INCURSO NO ARTIGO 191 2X, **211** todos do CBJD: Quanto ao artigo **191** na forma imputada, a presença do placar é obrigatória, conforme o regulamento da competição, em especial o título 5, caput do 20 c/c artigo **12**, alínea 'd', condenando, assim, a Agremiação é CONDENADA, na pena de multa de



R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo **182** estabelecido o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para recolhimento, e, cumulativamente, na obrigação de cumprir a providência de instalar o placar eletrônico em condições das exigências do regulamento do campeonato, no prazo de 15 dias, comprovando nos autos, no mesmo prazo, o cumprimento de tal obrigação. E, quanto ao artigo **211**, ABSOLVIDA, por ausência de ocorrências e/ou consequências que tenham trazido comprometimento ao evento ou ao público, na sua segurança, afastando-se os riscos pretendidos pela tipificação do artigo **211**, em excepcionalidade das decisões consolidadas pela 3ª Comissão, diante do momento específico, pandêmico.

DENUNCIADO 2: BERNARDO KREICHER KACKEN, ATLETA DA EQUIPE LIGA MAGEENSE DE DESPORTO INCURSO NO ARTIGO **250** DO CBJD, houve a CONDENAÇÃO, aplicando a pena de 1 partida de suspensão, sem conversão em advertência, por repetição de conduta na partida.

DENUNCIADO 3: PABLO DANIEL DE PAIVA BEZERRA – ATLETA DA EQUIPE DO MARIA DA GRAÇA FC – INCURSO NO ARTIGO **254** DO CBJD, houve a CONDENAÇÃO, aplicando a pena de 1 partida de suspensão, sem conversão em advertência, por repetição de conduta na partida.

DENUNCIADO 4: BRUNO DOS SANTOS L. DE VASCONCELOS – ATLETA DA EQUIPE DO MARIA DA GRAÇA FC INCURSO NO ARTIGO **250** DO CBJD, houve a CONDENAÇÃO, aplicando a pena de 1 partida de suspensão, COM conversão em advertência por força de ausência de repetição de conduta.

Publique-se para que assim possam gerar seus legais efeitos legais.

Rio de Janeiro, 17 de Agosto de 2021.

Wagner Vieira Dantas
Presidente TJDFS/RJ